



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

<b>PROCESSO:</b>	TC – 3.069/989/19.
<b>ENTIDADE:</b>	BERTPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanco Geral do Exercício de 2019.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Srs. Alexandre Hope Herrera (1.º.01 a 10.02.2019) e Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade (11.02 a 31.12.2019) – Presidentes, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR – 20 – Unidade Regional de Santos.
<b>ADVOGADAS:</b>	Sr.ªs Rejane Westin da Silveira Guimarães – OAB/SP n.º 160.058 e Maria Carolina Chamarelli Signorini – OAB/SP n.º 239.713.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
IPCA:	4,31%
SELIC:	5,94%

DADOS DO MUNICÍPIO (Audesp)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 401.101.781,22
Contribuição Patronal:	R\$ 27.256.924,72 (6,79% RCL)
Aportes:	R\$ 7.457.083,50 (1,86% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 2.066.340,36 (0,51% RCL)
Despesa Total – RPPS:	R\$ 36.780.348,58 (9,17% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução)	
Resultado Orçamentário:	R\$ 34.564.722,13 – 54,06% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 577.115.982,84 (superávit)
Resultado Econômico:	R\$ 19.871.299,58 (déficit)
Saldo Patrimonial:	R\$ 74.873.774,57 (negativo)

<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 2.606670,73 – 1,48% (regular)
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	21,87%/9,54%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 577.095.809,89
<b>Resultado Atuarial:</b>	R\$ 42.564.723,29 (déficit) (10,61% RCL)
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

<b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> (Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)	
<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:</b>	Menor Maturidade
<b>Nível Certificação Pró-Gestão RPPS:</b>	II
<b>Indicador de Situação Previdenciária - ISP:</b>	<b>B</b>
<b>Perfil Atuarial:</b>	<b>III</b>
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível

<b>IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL</b> (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do BERTPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 187/1996 e instituído pelo Decreto Municipal n.º 343/1998, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 20 – Unidade Regional de Santos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 12.45 a 12.47), as seguintes ocorrências:

#### **Comitê de Investimentos (Item A.2.3):**

- Ausência de previsão de forma de representatividade na composição do Comitê de Investimentos, em desatendimento à alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11, incluída pela Portaria MPS nº 440/13;

- As aplicações em Renda Variável – Fundo de Ações (Artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Resolução CMN nº 3.922/10, alterada pela Resolução CMN nº 4.604/17), em 31 de dezembro de 2019, R\$ 146.634.544,60, correspondentes a 25,47% da carteira do RPPS, extrapolando, assim, a estratégia alvo de 20% estabelecida na Política de Investimentos, bem como o limite legal (20%).

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3):**

- Os recursos relativos à Taxa de Administração, destinados à manutenção e custeio das atividades da Autarquia, são movimentados em banco privado, o que, em razão de não se tratarem de recursos de natureza previdenciária, contraria o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

#### **Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1.1):**

- O item 4.3.3 do Convite nº 01/19 (proposta técnica) extrapola os ditames do art. 46, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que a competitividade não é mantida em face da ausência de outros critérios técnicos relacionados com a metodologia de gestão de recursos de um RPPS, prejudicando o sopesamento entre qualificações técnicas das proponentes interessadas e suas equipes técnicas.

#### **Atuário (Item D.5):**

- Déficit atuarial de R\$ 42.564.723,29 (considerando o Plano de Amortização vigente), que deverá ser redistribuído no prazo remanescente de 35 anos, até 2054, denotando uma situação de piora em relação ao déficit do exercício anterior.

#### **Composição dos Investimentos (Item D.6.3):**

Investimentos em Renda Variável (artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Resolução CMN nº 3922/2010 atualizada) - em 31/12/2019, contavam com saldo de R\$ 146.634.544,60, correspondentes a 25,47% da carteira do RPPS, extrapolando, assim, o limite de 20% estabelecido no referido normativo.

#### **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):**

- Falta de atendimento à recomendação desta E. Corte[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 1.º.08.2020 (eventos 15.1 e 21.1).

Em resposta, a Entidade encaminhou, no intento de obter a aprovação da matéria e com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, razões e documentos (eventos 27.1 a 27.17 e 29.1 a 29.2), a alegar, em síntese, o que segue:

#### **Comitê de Investimentos e Composição dos Investimentos:**

Ausência de previsão de forma de representatividade na composição do órgão: a Portaria MPS n.º 519/2011 não estabelece a regra, o modelo a ser adotado; tal Diploma impõe obrigação genérica, que terá sido razoável e adequadamente atendida pelo Regime; o Comitê de Investimentos está instituído por lei e encontra-se em pleno funcionamento; ainda, os seus integrantes detêm a certificação exigida pela portaria de regência do extinto Ministério da Previdência Social e a sua composição conta com representantes dos segurados; o órgão federal de supervisão jamais questionou o modelo adotado pelo ente federativo; o resultado favorável obtido com os investimentos no período demonstraria o bom funcionamento desse colegiado; semelhante apontamento foi objeto apontamento em relação a exercícios anteriores e de determinação nos autos do TC – 5.265/989/15 (BGE 2015), a qual se encontra em discussão em *recurso ordinário*, com parecer da SDG pelo provimento desse apelo (eventos 27.2 a 27.4).

Extrapolação do limite legal e do definido na política de investimentos, no que toca às aplicações em renda variável – fundo de ações (25,47%/20,00%): não haveria falta de aderência à política de investimentos fixada para o período, uma vez que a “estratégia alvo” não estabelece um “limite superior”; a alocação de recursos deve se situar entre os limites mínimos e máximos planejados; no caso, o limite era de 30,00%, ao passo que os valores aplicados corresponderam a 25,47%; quanto à Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, o teto correto a ser considerado é também o de 30,00%, porquanto o Regime obteve classificação Nível II do *Pró-Gestão RPPS*, o que lhe permite aumentar em 10,00% o limite em questão, nos termos do § 9.º do inciso I do artigo 8.ª do retrocitado Diploma Normativo (eventos 27.5 e 27.6).

### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

Manutenção de valores relacionados à taxa de administração em instituição bancária privada: os recursos envolvidos não se caracterizam como *disponibilidades de caixa*, pelo que não se lhes aplica a disciplina instituída pelo artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal; as verbas que transitam em conta movimento do *Banco Santander*, apesar de destinadas ao custeio das despesas administrativas, são recursos previdenciários e, portanto, regradas pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, sendo, pois, passíveis de “serem tratadas, geridas ou aplicadas em instituições públicas ou privadas”; essa ocorrência foi tratada no exame das suas contas dos exercícios de 2011 e 2012, julgadas regulares, com o acatamento das suas justificativas (eventos 27.7 a 27.10).

### **Contratos com Empresas de Consultoria:**

Cláusula limitadora de competitividade, relacionada à demonstração pela licitante de realização anterior de estudo de *asset liability management*, uma vez que não seria “mantida em face da ausência de outros critérios técnicos relacionados com a metodologia de gestão de recursos de um RPPS, prejudicando o sopesamento entre qualificações técnicas das proponentes interessadas e suas equipes técnicas”: conforme salientado, o Regime obteve certificação Nível II do *Pró-gestão RPPS* e busca alcançar o Nível III, em aprimoramento à sua governança; o Manual *Pró-Gestão RPPS*, aprovado pela Portaria SPREV n.º 14/2019, prescreve como condição ao atingimento desse objetivo que a “*elaboração de estudos de gerenciamento de ativos e passivos, a partir de modelos matemáticos de gestão do ativo e das taxas de juros do passivo (asset liability management - ALM), visando à otimização das carteiras de investimento*”; assim, a licitação sob crítica estabeleceu como critério para a qualificação técnica a elaboração desses estudos; tratar-se-ia de exigência justa e que visa, como já ressaltado, o aprimoramento da gestão do RPPS (evento 27.11).

### **Atuário:**

Déficit atuarial de R\$ 42.564.723,29: a avaliação atuarial do período leva em conta a taxa de juros de 5,89% a.a., determinada pela Portaria SPREV n.º 17/2019; “*a consequência direta de se melhor avaliar a taxa de juros frente à duração do passivo de cada RPPS, sem ser aquele “instrumento pronto” para os mais diversos e diferentes planos de previdência, é o impacto no déficit técnico atuarial, trazendo o resultado para bem mais próxima da realidade*”; daí o impacto gerado no cálculo atuarial e a elevação do déficit técnico; logo após a recepção e aprovação do cálculo atuarial pelos seus órgãos colegiados internos, foi elaborado e encaminhado ao Município minuta de projeto de lei, com vista à implementação de um novo *plano de aportes*; os resultados obtidos com os investimentos foram satisfatórios; há uma série de medidas que podem resultar na diminuição do déficit atuarial (reforma da previdência municipal, reestruturação do plano de cargos e salários, alteração da política salarial e de benefícios, etc.), mas cuja efetivação depende de atuação legislativa por parte dos poderes locais (eventos 27.12 a 27.15)

## **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):**

Falta de atendimento à recomendação desta Corte (observância aos limites de enquadramento dos investimentos): consoante justificado acima, não houve o desenquadramento suscitado pela equipe de fiscalização.

Não há nos autos apontamento de natureza técnico-contábil que justifique a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, pelo que, nos termos da Resolução TCE-SP GP n.º 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018, dispensa-se a sua oitiva.

Este feito não foi selecionado para a análise específica pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o Ato PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 34.1).

Assim se mostram os julgamentos das contas do *BERTPREV* dos últimos 07 (sete) exercícios, respectivamente:

**2018 – TC – 002.702/989/18:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

**2017 – TC – 002.374/989/17** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

**2016 – TC – 001.576/989/16:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Josué Romero.

**2015 – TC – 005.265/989/15:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, pendente de publicação (25.ª Sessão Ordinária de 08.09.2020).

**2014 – TC – 001.462/026/14:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Márcio Martins de Camargo.

**2013 – TC – 1.294/026/13:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 17.08.2018, e com trânsito em julgado, em 10.09.2018.

**2012 – TC – 3.395/026/12:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 19.05.2017, e com trânsito em julgado, em 09.06.2017.

### **Eis o relatório.**

#### **Passa-se à decisão.**

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria, porquanto as razões de interesse carreadas aos autos pela Origem elidem integralmente as ocorrências levantadas pela equipe técnica de fiscalização da Unidade Regional de Santos.

Trata-se de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Bertioga, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia previdenciária, a qual deve estrita obediência à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelo cipoal de diplomas legais e infralegais que o regulamentam.

Nesse sentido, cumpre destacar, logo de partida, que o Município de Bertioga vem obtendo ininterruptamente, sempre pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o adequado atendimento pelo Regime por ele instituído da disciplina estabelecida na Lei Federal n.º 9.717/1998, na Lei Federal n.º 10.887/2004 e na Portaria MPS n.º 402/2008, em consonância com os critérios definidos na Portaria MPS n.º 204/2008.

Conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete, em 16.09.2020, no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores, com exceção do critério “*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência*”, ocorrência não retratada no exame das presentes contas, o Regime encontra-se atualmente em situação regular em relação a todos os itens inspecionados pelo órgão federal de supervisão.

Ainda, consoante já verificado por este Auditor quando do julgamento do Balanço Geral da Autarquia do exercício de 2015 (TC – 5.265/989/15 – DOE, em 07.03.2020), Bertioga é um dos poucos municípios do Estado que aderiram ao *Pró-Gestão RPPS - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, pelo que, obtida a certificação Nível II, submete o seu RPPS a critérios mais rígidos de gestão.

Impende destacar que Regime obteve a satisfatória nota “B” no *ISP – 2019 – Indicador de Situação Previdenciária*, recentemente divulgado pelo Ministério da Economia.

Em 2019, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, tendo obtido um superávit orçamentário de R\$ 34.564.722,13, equivalente a 54,06% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação de 27,14% do superávit financeiro trazido do exercício anterior, que caminhou de R\$ 453.904.191,95 para R\$ 577.115.982,84.

De diversa sorte, o resultado econômico do período foi deficitário em R\$ 19.871.299,58, o que levou ao crescimento de 36,13% do saldo patrimonial negativo anterior, o qual viandou de R\$ 55.002.474,99 para R\$ 74.873.774,57. Porém, tais desempenhos adversos não indicam, por si só, nenhuma irregularidade, na medida em que espelham fundamentalmente a evolução das *provisões matemáticas previdenciárias* (passivo atuarial), por meio da sua inevitável apropriação contábil.

Em comparação com o exercício de 2018, as receitas de contribuição do Regime cresceram 14,72%, a passar de R\$ 35.652.497,17 para R\$ 40.901.428,14. No total, a arrecadação do Instituto elevou-se em 24,01%, a saltar de R\$ 51.553.718,99 para R\$ 63.933.937,56.

A considerar a receita total arrecadada (R\$ 63.933.937,56) e as despesas empenhadas para o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais (R\$ 31.913.342,99), indicadas pelo Sistema Audep, conclui-se que o *resultado previdenciário* de 2019 do RPPS foi superavitário em R\$ 32.020.594,57. Trata-se de um desempenho alvissareiro, pois que indica a capacidade de o Regime manter os seus recursos constante e crescentemente capitalizados.

Nesse aspecto, avulta observar que o *BERTPREV* obteve uma rentabilidade nominal positiva (21,87%) com a sua carteira de investimentos, tendo sido suplantada a meta atuarial estabelecida para o período (9,54%), fato que contribuiu para que o montante de recursos investidos registrado no seu *sistema contábil patrimonial* passasse de R\$ 452.636.394,03, em 31.12.2018, para R\$ 575.620.806,32, em 31.12.2019, o que representa um crescimento de 27,17%.

Foram auferidas regularmente receitas com compensações previdenciárias com o RGPS, no total de R\$ 288.971,20. **Todavia, tendo-se em vista a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, apenas a título de orientação, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção de providências que possibilitem a arrecadação de receitas com compensações financeiras não apenas com o RGPS, mas também com os demais RPPS.**

Para o fim de amortização do déficit atuarial, com esteio na Lei Complementar Municipal n.º 135/2018, o Regime recebeu aportes da Prefeitura (R\$ 7.000.00,00), da Câmara Municipal (R\$ 356.818,06) e da própria Autarquia (R\$ 100.265,44). E, em prestígio à *responsabilidade previdenciária*, o ente federativo recolheu inteiramente as suas contribuições patronais ordinárias e as parcelas avençadas em termos de parcelamento, os quais, consoante assinalado na peça técnica, acham-se devidamente reconhecidos nos demonstrativos contábeis do período do Instituto.

As despesas administrativas (R\$ 2.606.670,73) corresponderam a 1,48% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício de 2018 (R\$ 176.327.874,17), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se encontra aquém do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação SPS/MPS n.º 2/2009.

Inferre-se do cenário acima descrito que, no exercício de 2019, ao menos sob o aspecto financeiro, o *BERTPREV* caminhou no sentido do equilíbrio, em obediência ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 1.º, *caput*, da Lei Geral dos RPPS e ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício de 2019 do Regime, cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizadas pelo *CADPREV*:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIÇÃO
	2018	2019	
<b>ATIVO DO PLANO (Ajustado):</b>	R\$ 453.916.623,09	R\$ 582.109.654,49	<b>+ 28,24%</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS:</b>	(R\$ 636.921.284,51)	(R\$ 807.679.039,21)	<b>+ 26,81%</b>
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 192.294.892,90)	(R\$ 249.254.575,55)	<b>+ 29,62%</b>
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 444.626.391,61)	(R\$ 558.424.463,66)	<b>+ 25,59%</b>
% Cobertura das reservas:	<b>71,26%</b>	<b>72,07%</b>	-
<b>RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (1):</b>	<b>(R\$ 183.004.661,42)</b>	<b>(R\$ 225.569.384,72)</b>	<b>+ 23,26%</b>
<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:</b>	R\$ 156.282.747,63	R\$ 183.004.661,43	<b>+ 17,10%</b>
<b>RESULTADO ATUARIAL (DRAA) (2):</b>	<b>(R\$ 26.721.913,79)</b>	<b>(R\$ 42.564.723,29)</b>	<b>+ 59,29%</b>

Como se percebe, no intervalo acima considerado, o *ativo do plano de benefícios* teve um crescimento (28,24%) expressivo e superior ao das *provisões matemáticas previdenciárias* (26,81%). Entretanto, e apesar da elevação do valor atual do *plano de amortização do déficit atuarial* estabelecido em lei (17,10%), dadas as grandezas envolvidas, o déficit técnico aumentou em mais de 59% e atingiu o significativo montante de R\$ 42.564.723,29.

Não há nos autos nenhum indício de desídia ou má-gestão por parte da Unidade Gestora que tenha contribuído para essa piora atuarial, situação comum à imensa maioria dos RPPS do País e que esteve no cerne das preocupações que levaram à edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência) pelo Congresso Nacional. Ao revés, a Autarquia arrecadou integralmente os seus créditos previdenciários e obteve uma rentabilidade real com a sua carteira de investimentos bem superior à meta atuarial fixada para o período, circunstâncias que impediram um avanço ainda maior do déficit atuarial.

De fato, como explicado pela Origem, a alteração empreendida pela Portaria MF n.º 464/2018 e pela Portaria SPREV n.º 17/2019 na fórmula de estabelecimento dos juros atuariais para os investimentos aumenta a projeção do custo do *plano de benefícios*, numa perspectiva de longo prazo, o que leva, inexoravelmente, à elevação do *passivo atuarial*. Quanto menor a taxa de juros definida, maior será o seu impacto desfavorável no cálculo atuarial. E, no caso, o rebaixamento desse percentual de 6,00% para 5,89% contribuiu para a elevação do déficit em comento.

Note-se que, sem a consideração do plano de amortização aprovado pelo ente federativo, o déficit atuarial é de R\$ 225.569.384,72, valor que representa 56,24% da Receita Corrente Líquida do Município. Tal fato acentua a importância do atendimento às recomendações do Atuário, em consonância com as possibilidades orçamentária, financeira e fiscal da pessoa jurídica territorial patrocinadora.

E, em atendimento às recomendações dimanadas da reavaliação atuarial realizada no período inspecionado (Data focal: 31.12.2018), o Município de Bertioga manteve as alíquotas praticadas (11,00% - servidores e 24,01% - ente federativo, incluído o percentual da taxa de administração de 2,40%) e estabeleceu aportes para a equalização do déficit técnico, tendo sido repassado ao Instituto a importância de R\$ 7.457.083,50.

**A existência de um déficit atuarial crescente aconselha atuação técnica e de auxílio da Unidade Gestora perante as autoridades legislativas locais, com vista a que a legislação municipal absorva as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 à Constituição Federal e pela Emenda Constitucional n.º 49/2020 à Constituição do Estado, no que forem aplicáveis aos municípios, especialmente, quanto a majoração e progressividade das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, em obediência, inclusivamente, à Portaria MPS n.º 1.348/2019.**

Cumprirá à Fiscalização, quando dos seus próximos trabalhos *in loco* na Autarquia e/ou na Prefeitura Municipal, verificar a conformação da legislação local aos novos regramentos previdenciários suso aludidos.

Segundo este Magistrado de Contas já teve oportunidade de decidir, quando da emissão de decreto de regularidade com ressalva ao Balanço Geral do Instituto do exercício de 2015 (TC - 5.265/989/15 - DOE, em 07.03.2020), assiste razão à equipe de fiscalização quanto à falta de definição na Lei Complementar Municipal n.º 95/2013 da *forma de representatividade* do Comitê de Investimentos, em dessintonia com a regra veiculada no artigo 3-A, § 1.º, "e", da Portaria MPS n.º

519/2011. Trata-se, realmente, de imposição genérica, mas que encontra assento no artigo 9.º, II, da Lei Federal n.º 9.717/1998, pelo que deveria ser atendida pelo Município, consoante os critérios que entendesse mais oportunos e consentâneos com o porte do RPPS.

Não obstante, embasada em análise transigente da SDG e em voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Segunda Câmara desta Casa, em apreciação de *recurso ordinário*, afastou a determinação emitida naqueles autos para que a Entidade adotasse “*medidas de saneamento perante as autoridades locais competentes, de tal guisa a que a legislação municipal se harmonize integralmente às exigências estabelecidas pelo órgão de supervisão federal*” e observasse, quando da nomeação de membros do Comitê de Investimentos, “*a representatividade exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011*” (25.ª Sessão Ordinária de 08.09.2020, pendente a publicação do pertinente acórdão).

Realmente, o § 9.º do artigo 8.º da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, incluído pela Resolução CMN n.º 4.695/2018, permite a aplicação de recursos em segmentos de fundos de investimentos em percentuais maiores do que os ordinariamente estabelecidos, como se dá no caso concreto, já que o *BERTPREV* detém Nível II de Governança atribuído pelo *Pró-Gestão RPPS*. E, dada essa circunstância, o limite de aplicação em fundos de renda variável permitido à Autarquia é de 30%, pelo que não se caracteriza o desenquadramento suscitado pela Fiscalização.

Da mesma forma, mantida a aplicação abaixo do limite estabelecido pela *política de investimentos*, não há se falar em desenquadramento, ainda que não tenha sido atendida a “*estratégia alvo*”.

A movimentação/aplicação de recursos destinados ao custeio da despesa administrativa não se confunde com *disponibilidade de caixa*, motivo por que não incide a restrição prevista no artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal, impeditiva à utilização pela Administração da rede bancária privada. Aliás, é recomendável a aplicação dos valores em tela, sempre que possível, por meio de bancos públicos ou privados, mesmo que destinados ao custeio administrativo do Regime.

Por fim, atrelada à busca de elevação do nível de governança conferido pelo *Pró-Gestão RPPS*, nenhuma censura reclama a exigência específica, em certame licitatório que visou à contratação de empresa especializada em consultoria de valores mobiliários, de atestado de capacidade técnica, fornecido por RPPS, que demonstrasse a execução pretérita pela licitante de estudo de *Asset Liability Management (ALM)*.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do BERTPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Municipal n.º 709/1993.

**ACONSELHAM-SE à Origem: a) o atendimento das exigências e dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS; b) atuação técnica e de auxílio perante as autoridades legislativas locais, a fim de que a legislação municipal contemple as novas regras veiculadas nas reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atenção, inclusivamente, à Portaria MPS n.º 1.348/2019.**

**QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Alexandre Hope Herrera e Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar estadual.**

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 17 de setembro de 2020.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

[1] TC – 1.294/026/13 (BGE 2013) (DOE, em 17.08.2018, e trânsito em julgado, em 10.09.2018): “Falhas objeto de regularização, cuja efetividade deverá ser atestada pelas futuras inspeções deste Tribunal: Obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 nas aplicações financeiras (itens A.2.3 e D.6.3)”.

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 3.069/989/19.

**ENTIDADE:** *BERTPREV* – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2019.

**RESPONSÁVEIS:** Srs. Alexandre Hope Herrera (1.º.01 a 10.02.2019) e Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade (11.02 a 31.12.2019) – Presidentes, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 20 – Unidade Regional de Santos.

**ADVOGADAS:** Sr.ªs Rejane Westin da Silveira Guimarães – OAB/SP n.º 160.058 e Maria Carolina

Chamarelli Signorini – OAB/SP n.º 239.713.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do BERTPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Municipal n.º 709/1993. **ACONSELHAM-SE à Origem: a) o atendimento das exigências e dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS; b) atuação técnica e de auxílio perante as autoridades legislativas locais, a fim de que a legislação municipal contemple as novas regras veiculadas nas reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atenção, inclusivamente, à Portaria MPS n.º 1.348/2019. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Alexandre Hope Herrera e Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar estadual.** Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

G.A.S.W., em 17 de setembro de 2020.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Q3IM-JGVL-6Q1X-4LPH